

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/415 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2022**

relativo à autorização de ácido málico, ácido cítrico produzido por *Aspergillus niger* DSM 25794 ou CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou CICC 40347/CGMCC 5343, ácido sórbico e sorbato de potássio, ácido acético, diacetato de sódio e acetato de cálcio, ácido propiónico, propionato de sódio, propionato de cálcio e propionato de amónio, ácido fórmico, formiato de sódio, formiato de cálcio e formiato de amónio, bem como ácido láctico produzido por *Bacillus coagulans* (LMG S-26145 ou DSM 23965), ou *Bacillus smithii* (LMG S-27890) ou *Bacillus subtilis* (LMG S-27889) e lactato de cálcio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento determina a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O ácido DL-málico, o ácido cítrico, o ácido sórbico e o sorbato de potássio, o ácido acético, o diacetato de sódio e o acetato de cálcio, o ácido propiónico, o propionato de sódio, o propionato de cálcio e o propionato de amónio, o ácido fórmico, o formiato de sódio, o formiato de cálcio e o formiato de amónio e o ácido láctico e o lactato de cálcio foram autorizados por um período ilimitado como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE. Esses aditivos foram subsequentemente inscritos no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foram apresentados pedidos de reavaliação no que diz respeito a ácido DL-málico, ácido cítrico produzido por *Aspergillus niger* DSM 25794 ou CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou CICC 40347/CGMCC 5343, ácido sórbico e sorbato de potássio, ácido acético, diacetato de sódio e acetato de cálcio, ácido propiónico, propionato de sódio, propionato de cálcio e propionato de amónio, ácido fórmico, formiato de sódio, formiato de cálcio e formiato de amónio e ácido láctico produzido por *Bacillus coagulans* (LMG S-26145 ou DSM 23965), *Bacillus smithii* (LMG S-27890) ou *Bacillus subtilis* (LMG S-27889) e lactato de cálcio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies.
- (4) Os requerentes solicitaram que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «conservantes» ou «reguladores de acidez». Os pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 29 de janeiro de 2014 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido DL-málico não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu igualmente que o aditivo é irritante para a pele, as mucosas e os olhos e que a exposição por inalação constitui um risco. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu também que o aditivo é eficaz como conservante de alimentos para animais.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

⁽³⁾ EFSA Journal 2014;12(2):3563.

- (6) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres de 27 de janeiro de 2015 ⁽⁴⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido cítrico produzido por *Aspergillus niger* DSM 25794 ou CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou CICC 40347/CGMCC 5343 não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu também que o aditivo tem efeitos potencialmente perigosos para a pele, as mucosas e os olhos e que a exposição por inalação constitui um risco. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu igualmente que a substância pode ter potencial para agir como regulador de acidez nos alimentos para animais. No entanto, a sua eficácia como conservante, embora reconhecida nos alimentos, não foi suficientemente demonstrada devido à falta de uma análise estatística no estudo de conceção.
- (7) Apesar da insuficiência da demonstração estatística dos estudos apresentados, a autorização já concedida ao ácido cítrico para utilização nos géneros alimentícios para a mesma função foi considerada uma indicação suficiente da eficácia da substância como conservante, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (8) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres de 1 de julho de 2014 ⁽⁶⁾ e 8 de setembro de 2015 ⁽⁷⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido sórbico e o sorbato de potássio não têm efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu igualmente que os aditivos são irritantes para a pele, os olhos e as vias respiratórias. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para impedir efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores dos aditivos. A Autoridade concluiu também que o ácido sórbico e o sorbato de potássio são aditivos alimentares autorizados na União para utilização como conservantes. É razoável esperar que o efeito nos géneros alimentícios seja também observado nos alimentos para animais quando as substâncias são utilizadas em concentrações comparáveis e em condições semelhantes.
- (9) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres de 1 de fevereiro de 2012 ⁽⁸⁾ e 6 de maio de 2021 ⁽⁹⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido acético, o diacetato de sódio e o acetato de cálcio não têm efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu igualmente que o ácido diluído é considerado irritante, ao passo que em concentrações mais elevadas é corrosivo e apresenta um risco especial para os olhos. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu também que o ácido acético, o diacetato de sódio e o acetato de cálcio são aditivos alimentares autorizados na União para utilização como conservantes. É razoável esperar que o efeito nos géneros alimentícios seja também observado nos alimentos para animais quando as substâncias são utilizadas em concentrações comparáveis e em condições semelhantes.
- (10) A Autoridade concluiu, no seu parecer de 16 de novembro de 2011 ⁽¹⁰⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido propiónico, o propionato de sódio, o propionato de cálcio e o propionato de amónio não têm efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. Concluiu igualmente que o ácido propiónico e o propionato de sódio, o propionato de cálcio e o propionato de amónio são corrosivos para a pele, para as membranas mucosas e para os olhos. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para impedir efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores dos aditivos. A Autoridade concluiu igualmente que o ácido propiónico, o propionato de sódio, o propionato de cálcio e o propionato de amónio têm potencial para agir como conservantes nos alimentos para animais.

⁽⁴⁾ EFSA Journal 2015;13(2):4009 e EFSA Journal 2015;13(2):4010.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 133 de 22.5.2008, p. 57).

⁽⁶⁾ EFSA Journal 2014;12(7):3792.

⁽⁷⁾ EFSA Journal 2015;13(9):4239.

⁽⁸⁾ EFSA Journal 2012;10(2):2571.

⁽⁹⁾ EFSA Journal 2021;19(5):6615.

⁽¹⁰⁾ EFSA Journal 2011;9(12):2446.

- (11) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres de 17 de setembro de 2014 ⁽¹¹⁾, 11 de março de 2015 ⁽¹²⁾, 18 de março de 2020 ⁽¹³⁾, 7 de maio de 2020 ⁽¹⁴⁾, 19 de março de 2020 ⁽¹⁵⁾, 24 de outubro de 2014 ⁽¹⁶⁾ e 7 de maio de 2020 ⁽¹⁷⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido fórmico, o formiato de sódio, o formiato de cálcio e o formiato de amónio não têm efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu igualmente que o ácido fórmico, o formiato de sódio e o formiato de amónio são corrosivos. O formiato de cálcio e o formiato de sódio não são irritantes para a pele, mas são ligeiramente irritantes para os olhos, e são irritantes respiratórios com potencial de sensibilização. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para impedir efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores dos aditivos. A Autoridade concluiu também que o ácido fórmico, o formiato de sódio, o formiato de cálcio e o formiato de amónio têm potencial para agir como conservantes nos alimentos para animais.
- (12) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres de 9 de julho de 2015 ⁽¹⁸⁾, 5 de julho de 2017 ⁽¹⁹⁾ e 12 de novembro de 2019 ⁽²⁰⁾, que, nas condições de utilização propostas, o ácido láctico produzido por *Bacillus coagulans* (LMG S-26145 ou DSM 23965), *Bacillus smithii* (LMG S-27890) ou *Bacillus subtilis* (LMG S-27889) e o lactato de cálcio não têm efeitos adversos na saúde animal, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Concluiu igualmente que o ácido láctico é irritante para os olhos, corrosivo para a pele e irritante para as vias respiratórias. O lactato de cálcio deve ser considerado irritante para a pele, os olhos e as vias respiratórias. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para impedir efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores dos aditivos. A Autoridade concluiu igualmente que, uma vez que o ácido láctico e o lactato de cálcio são utilizados nos géneros alimentícios como conservantes, é razoável esperar que o efeito observado nos géneros alimentícios seja também observado nos alimentos para animais quando estes aditivos são utilizados em concentrações comparáveis e em condições semelhantes.
- (13) A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente os relatórios sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentados pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (14) As avaliações das substâncias ácido DL-málico, ácido cítrico produzido por *Aspergillus niger* DSM 25794 ou CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou CICC 40347/CGMCC 5343, ácido sórbico e sorbato de potássio, ácido acético, diacetato de sódio e acetato de cálcio, ácido propiónico, propionato de sódio, propionato de cálcio e propionato de amónio, ácido fórmico, formiato de sódio, formiato de cálcio e formiato de amónio e ácido láctico produzido por *Bacillus coagulans* (LMG S-26145 ou DSM 23965), *Bacillus smithii* (LMG S-27890) ou *Bacillus subtilis* (LMG S-27889) e lactato de cálcio revelam que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização de ácido DL-málico, ácido cítrico, ácido sórbico e sorbato de potássio, ácido acético, diacetato de sódio e acetato de cálcio, ácido propiónico, propionato de sódio, propionato de cálcio e propionato de amónio, ácido fórmico, formiato de sódio, formiato de cálcio e formiato de amónio e ácido láctico e lactato de cálcio deve ser autorizada.
- (15) Uma vez que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias ácido DL-málico, ácido cítrico, ácido sórbico e sorbato de potássio, ácido acético, diacetato de sódio e acetato de cálcio, ácido propiónico, propionato de sódio, propionato de cálcio e propionato de amónio, ácido fórmico, formiato de sódio, formiato de cálcio e formiato de amónio e ácido láctico e lactato de cálcio, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos resultantes da autorização.
- (16) O facto de o ácido cítrico, o ácido sórbico e o sorbato de potássio, o ácido acético, o ácido propiónico, o propionato de sódio, o propionato de amónio, o ácido fórmico, o formiato de amónio, o formiato de sódio, o formiato de cálcio e o ácido láctico não serem autorizados para utilização na água de abeberamento como conservantes, e o ácido cítrico também como regulador de acidez, não obsta à sua utilização em alimentos compostos para animais que são administrados através da água.

⁽¹¹⁾ EFSA Journal 2014;12(10):3827.

⁽¹²⁾ EFSA Journal 2015;13(5):4056.

⁽¹³⁾ EFSA Journal 2020;18(4):6076.

⁽¹⁴⁾ EFSA Journal 2020;18(5):6139.

⁽¹⁵⁾ EFSA Journal 2020;18(4):6077.

⁽¹⁶⁾ EFSA Journal 2014;12(11):3898.

⁽¹⁷⁾ EFSA Journal 2020;18(5):6137.

⁽¹⁸⁾ EFSA Journal 2015;13(12):4198.

⁽¹⁹⁾ EFSA Journal 2017;15(7):4938.

⁽²⁰⁾ EFSA Journal 2019;17(12):5914.

- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

Os aditivos especificados no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «conservantes» ou «reguladores de acidez», são autorizados como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. Os aditivos especificados no anexo e as pré-misturas que os contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 3 de outubro de 2022 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 3 de abril de 2022 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham os aditivos especificados no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 3 de abril de 2023 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 3 de abril de 2022 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais produtores de géneros alimentícios.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham os aditivos especificados no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 3 de abril de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 3 de abril de 2022 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não produtores de géneros alimentícios.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2022.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.**Grupo funcional: conservantes**

1a296	Ácido DL-málico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido DL-málico ≥ 99,5%</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido DL-málico ≥ 99,5%</p> <p>C₄H₆O₅</p> <p>N.º CAS: 6915-15-7 (ou 617-48-1)</p> <p>Cinzas sulfatadas ≤ 0,02%</p> <p>Ácido fumárico ≤ 1%</p> <p>Ácido maleico ≤ 0,05%</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido málico como ácido málico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<p>1. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>2. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
-------	-----------------	---	---------------------------	---	---	---	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a330	Ácido cítrico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido cítrico ≥ 99,5% (na matéria seca)</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido cítrico ≥ 99,5%</p> <p>Forma anidra: C₆H₈O₇ N.º CAS: 77-92-9</p> <p>Forma mono-hidratada: C₆H₈O₇·H₂O N.º CAS: 5949-29-1</p> <p>Cinzas sulfatadas < 0,05%</p> <p>Ácido oxálico < 100 mg/kg</p> <p>Produzido por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Aspergillus niger</i> DSM 25794 ou — <i>Aspergillus niger</i> CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou — <i>Aspergillus niger</i> CICC 40347/CGMCC 5343 <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido cítrico como ácido cítrico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	15 000	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido cítrico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
-------	---------------	--	---------------------------	---	---	--------	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: reguladores de acidez

1a330	Ácido cítrico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido cítrico ≥ 99,5% (na matéria seca)</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido cítrico ≥ 99,5%</p> <p>Forma anidra: C₆H₈O₇ N.º CAS: 77-92-9</p> <p>Forma mono-hidratada: C₆H₈O₇·H₂O N.º CAS: 5949-29-1</p> <p>Cinzas sulfatadas < 0,05%</p> <p>Ácido oxálico < 100 mg/kg</p> <p>Produzido por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Aspergillus niger</i> DSM 25794 ou — <i>Aspergillus niger</i> CGMCC 4513/CGMCC 5751 ou — <i>Aspergillus niger</i> CICC 40347/CGMCC 5343 <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido cítrico como ácido cítrico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	15 000	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido cítrico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
-------	---------------	--	---------------------------	---	---	--------	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a200	Ácido sórbico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido sórbico ≥ 99%</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Substância ativa</i></p> <p>Ácido sórbico ≥ 99%</p> <p>C₆ H₈O₂</p> <p>N.º CAS: 110-44-1</p> <p>Cinzas sulfatadas ≤ 0,2%</p> <p>Aldeídos ≤ 0,1%</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido sórbico como ácido sórbico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia líquida de alta resolução com deteção por ultravioleta, HPLC-UV (EN 17298)</p>	<p>Todas as espécies animais, exceto ruminantes com um rúmen não funcional</p> <p>Ruminantes com um rúmen não funcional</p>	-	-	2 500	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido sórbico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
					-	6 700		

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k202	Sorbato de potássio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Sorbato de potássio ≥ 99%</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Substância ativa</i></p> <p>Sorbato de potássio ≥ 99%</p> <p>C₆ H₇ KO₂</p> <p>N.º CAS: 24634-61-5</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do potássio no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— EN ISO 6869: espetrometria de absorção atómica (AAS) ou</p> <p>— EN 15510: espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do sorbato de potássio como ácido sórbico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia líquida de alta resolução com deteção por ultravioleta, HPLC-UV (EN 17298)</p>	<p>Todas as espécies animais, exceto ruminantes com um rúmen não funcional</p> <p>Ruminantes com um rúmen não funcional</p>	-	-	2 500 (expresso em ácido sórbico)	<p>1. A mistura de diferentes fontes de sorbato de potássio não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
					-	6 700 (expresso em ácido sórbico)		

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a260	Ácido acético	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido acético ≥ 99,8%</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido acético ≥ 99,8%</p> <p>C₂H₄O₂</p> <p>N.º CAS: 64-19-7</p> <p>Água ≤ 0,15%</p> <p>Matérias não voláteis ≤ 30 mg/kg</p> <p>Ácido fórmico e seus sais e outras matérias oxidáveis ≤ 0,5 g/kg</p> <p>Produzido por síntese química, incluindo na indústria da celulose (como subproduto)</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido acético como ácido acético total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Aves de capoeira	-	-	2 500	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido acético não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
			Animais de companhia		Todas as outras espécies animais, com exceção dos peixes	-		

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a262	Diacetato de sódio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Diacetato de sódio ≥ 58%</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Diacetato de sódio (anidro e tri-hidratado) ≥ 58%</p> <p>NaC₄H₇O₄</p> <p>N.º CAS: 126-96-5</p> <p>Ácido acético ≥ 39%</p> <p>Água ≤ 2%</p> <p>Matérias não voláteis ≤ 30 mg/kg</p> <p>Ácido fórmico e seus sais e outras matérias oxidáveis ≤ 1 g/kg</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do sódio no aditivo para a alimentação animal:</p> <p>— EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou</p> <p>— EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do diacetato de sódio como ácido acético total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	<p>Aves de capoeira</p> <p>Suínos</p> <p>Animais de companhia</p>	-	-	2 500 (expresso em ácido acético)	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido acético não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
		<p>Todas as outras espécies animais, com exceção dos peixes</p>	-	-				

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a263	Acetato de cálcio (anidro e monohidratado)	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Acetato de cálcio ≥ 98,7% Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Acetato de cálcio ≥ 98,7% C₄H₆CaO₄ N.º CAS: 62-54-4 Água ≤ 6% Matérias não voláteis ≤ 30 mg/kg Ácido fórmico e seus sais e outras matérias oxidáveis ≤ 1 g/kg Ferro ≤ 0,5 mg/kg Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do cálcio no aditivo para a alimentação animal: — EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou — EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do acetato de cálcio como ácido acético total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	<p>Aves de capoeira Suínos Animais de companhia</p>	-	-	2 500 (expresso em ácido acético)	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido acético não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
		<p>Todas as outras espécies animais, com exceção dos peixes</p>	-	-	-			

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k280	Ácido propiónico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido propiónico ≥ 99,5% Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido propiónico ≥ 99,5% C₃H₆O₂ N.º CAS: 79-09-4 Resíduo não volátil ≤ 0,01% quando seco a 140 °C até peso constante Aldeídos ≤ 0,1%, expressos em propionaldeído Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a quantificação do ácido propiónico como ácido propiónico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais, exceto suínos e aves de capoeira	-	-	-	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido propiónico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
			Suínos	-	30 000			
			Aves de capoeira	-	10 000			

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k281	Propionato de sódio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Propionato de sódio ≥ 98,5% Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Propionato de sódio ≥ 98,5% C₃H₅O₂Na N.º CAS: 137-40-6 Perda por secagem ≤ 4% determinada por secagem durante duas horas a 105 °C Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do sódio no aditivo para a alimentação animal: — EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou — EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a quantificação do propionato de sódio como ácido propiónico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais, exceto suínos e aves de capoeira	-	-	-	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido propiónico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
			Suínos	-	30 000 (expresso em ácido propiónico)			
			Aves de capoeira	-	10 000 (expresso em ácido propiónico)			

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a282	Propionato de cálcio	<i>Composição do aditivo</i>	Todas as espécies animais, exceto suínos e aves de capoeira	-	-	-	1. A mistura de diferentes fontes de ácido propiónico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»	3 de abril de 2032		
		Propionato de cálcio ≥ 98% em relação à matéria seca Forma sólida	Suínos						-	30 000 (expresso em ácido propiónico)
		<i>Caracterização da substância ativa</i>	Aves de capoeira						-	10 000 (expresso em ácido propiónico)
		Propionato de cálcio ≥ 98% C ₆ H ₁₀ O ₄ Ca N.º CAS: 4075-81-4 Perda por secagem ≤ 6% determinada por secagem durante duas horas a 105 °C Produzido por síntese química								
		<i>Método analítico</i> ⁽¹⁾								
		Para a determinação do cálcio no aditivo para a alimentação animal: — EN ISO 6869: espetrometria de absorção atómica (AAS) ou — EN 15510: espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) Para a quantificação do propionato de cálcio como ácido propiónico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)								

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k284	Propionato de amónio	<i>Composição do aditivo</i>	Todas as espécies animais, exceto suínos e aves de capoeira	-	-	-	1. A mistura de diferentes fontes de ácido propiónico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»	3 de abril de 2032		
		Preparação de propionato de amónio ≥ 19%, ácido propiónico ≤ 80%; água ≤ 30% Forma líquida	Suínos						-	30 000 (expresso em ácido propiónico)
		<i>Caracterização da substância ativa</i>	Aves de capoeira						-	10 000 (expresso em ácido propiónico)
		Propionato de amónio C ₃ H ₉ O ₂ N N.º CAS: 17496-08-1 Produzido por síntese química								
		<i>Método analítico</i> ⁽¹⁾								
		Para a determinação do amónio no aditivo para a alimentação animal: ISO 5664: destilação e titulação Para a determinação do propionato de amónio como ácido propiónico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)								

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k236	Ácido fórmico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido fórmico ≥ 84,5% Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido fórmico ≥ 84,5% H₂CO₂ N.º CAS: 64-18-6 Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido fórmico no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	10 000	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
-------	---------------	---	---------------------------	---	---	--------	--	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1k237i	Formiato de sódio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Formiato de sódio ≥ 98% Forma sólida Formiato de sódio ≥ 15% Ácido fórmico ≤ 75% Água ≤ 25% Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Formiato de sódio HCO₂Na N.º CAS: 141-53-7 Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do sódio nos aditivos para a alimentação animal: — EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou — EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do formiato de sódio como ácido fórmico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	10 000 (expresso em ácido fórmico)	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
--------	-------------------	---	---------------------------	---	---	------------------------------------	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a238	Formiato de cálcio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Formiato de cálcio ≥ 98% Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Formiato de cálcio Ca(HCO)₂ N.º CAS: 544-17-2 Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do cálcio no aditivo para a alimentação animal: EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do formiato de cálcio como ácido fórmico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais	-	-	10 000 (expresso em ácido fórmico)	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
-------	--------------------	--	---------------------------	---	---	------------------------------------	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a295	Formiato de amónio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Formiato de amónio ≥ 35% Ácido fórmico ≤ 64% Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Formiato de amónio ≥ 35% HCO₂NH₄ N.º CAS: 540-69-2 Formamida < 3 000 mg/kg Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Determinação do amónio no aditivo para a alimentação animal: ISO 5664: destilação e titulação Para a determinação do formiato de amónio como ácido fórmico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais, exceto galinhas poedeiras, porcas, ruminantes leiteiros, animais de companhia e animais não produtores de géneros alimentícios	-	-	2 000 (expresso em ácido fórmico)	<ol style="list-style-type: none"> 1. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.» 	3 de abril de 2032
-------	--------------------	--	---	---	---	-----------------------------------	---	--------------------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a270	Ácido láctico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido láctico ≥ 72% (p/p) Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido láctico: Ácido D-láctico ≤ 5% Ácido L-láctico ≥ 95% C₃H₆O₃ N.º CAS: 79-33-4 Produzido por fermentação de: <i>Bacillus coagulans</i> (LMG S-26145 ou DSM 23965) ou <i>Bacillus smithii</i> (LMG S-27890) ou <i>Bacillus subtilis</i> (LMG S-27889).</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do ácido láctico como ácido láctico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	<p>Todas as espécies animais, exceto suínos e ruminantes com um rúmen funcional</p>	-	-	20 000	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido láctico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para as espécies relacionadas.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
					-	50 000		

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos tecnológicos.

Grupo funcional: conservantes

1a327	Lactato de cálcio	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Lactato de cálcio ≥ 98% (em matéria seca p/p) Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Lactato de cálcio ≥ 98% (C₃H₅O₂)₂ • nH₂O N.º CAS: 814-80-2 Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a determinação do lactato de cálcio no aditivo para a alimentação animal: — EN ISO 6869: espetrometria de absorção atómica (AAS) ou — EN 15510: espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Para a determinação do lactato de cálcio como ácido láctico total no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>cromatografia iónica com deteção por condutividade, IC-CD (EN 17294)</p>	Todas as espécies animais, exceto suínos e ruminantes com um rúmen funcional	-	-	20 000 (expresso em ácido láctico)	<p>1. A mistura de diferentes fontes de ácido láctico não deve exceder os teores máximos permitidos nos alimentos completos para animais.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p> <p>3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido.»</p>	3 de abril de 2032
			Suínos e ruminantes, exceto ruminantes com um rúmen não funcional	-	30 000 (expresso em ácido láctico)			

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>